ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS — APOSENTADORIA — COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

— Existe correlação de matérias na acumulação de cargos de professor primário e de trabalhos manuais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Ecilda Tinoco Ferraz de Oliveira

Recurso extraordinário n.º 75.923 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 15 de maio de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Senhores Ministros:

Ecilda Tinoco Ferraz de Oliveira, a recorrida, ingressou no magistério primário do Estado do Rio de Janeiro a 4.5.35, vindo a aposentar-se, como professora primária, por tempo de serviço, a 31.7.63. De outra parte, por ato de 19.7.57, foi nomeada, em caráter interino, para exercer, no ensino industrial, a prática educativa de chapéus, flores e ornatos, vindo a efetivar-se, *ex vi legis*, em 1962, conforme apostila de 14 de novembro desse ano. Esclarece que esse cargo é de *trabalhos manuais*.

Não obstante a correlação de matérias, porque evidente a afinidade entre o ensino primário e a prática educativa, nenhum problema surgiu a respeito, principalmente em virtude de sua aposentadoria que, como se disse, ocorreu em 1963.

Sucedeu, porém, que, por despacho de 12:5.71 declarou o Sr. Secretário de Educação e Cultura do Estado ilícita a acumulação, "por não existir correlação de matérias", marcando a ela recorrida o prazo de dez dias para opção.

Daí o mandado de segurança de fls. 2 impetrado pela mencionado Ecilda Tinoco Ferraz de Oliveira, onde se invocam os julgados desta Corte in RTJ, 47/811 e 36-50, o primeiro entendendo haver correlação de matérias entre o cargo de assistente social e o ensino primário, e o segundo, entre português e trabalhos manuais.

Além desses julgados, outros são apontados, e bem assim, leis estaduais que tratam da matéria.

Processado o pedido, foi este deferido pelo Plenário do eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na esteira do pronunciamento favorável do Ministério Público local (fls. 48-51) pelo acórdão de fls. 53, assim oficialmente ementado:

"Mandado de segurança. Acumulação de cargos de magistério. Correlação existente entre cargo do ensino primário e de professor de trabalhos manuais no ensino secundário. Aposentadoria em um dos cargos, com aprovação pelo Tribunal de Contas há mais de 5 anos. Decreto-lei n.º 179. Circunstância especial. Concessão da segurança."

Irresignada, recorre extraordinariamente a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro. Com apoio nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alega contrariedade ao art. 99, II, § 1.º, da Lei Maior, além de

dissenso com os julgados desta Corte, que relaciona a fls. 66.

Indeferido o apelo pelo despacho de fls. 77-8, subiu o mesmo, para melhor exame, por força do despacho por mim proferido no Ag. n.º 56.177, em apenso.

Em conseqüência, com razões das partes, subiram os autos, sendo este o parecer final da douta Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo ilustre Procurador Dr. José Francisco Rezek, aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, não menos ilustre Procurador-Geral, substituto:

"1. Professora contra quem a Administração fluminense tomou medidas visando a coibir a acumulação de dois cargos de magistério, num dos quais já se encontrava aposentada, pleiteou e obteve segurança à luz da tese da legitimidade de sua situação.

2. Recorre extraordinariamente o Estado do Rio de Janeiro, dando como violado o art. 99, *caput* e § 1.º, da Constituição Federal, e invocando acórdãos supostamente discrepantes.

3. Pelo menos dois agravos de instrumento semelhantes a este que o eminente Relator proveu, fazendo subir o presente recurso, tiveram seu arquivamento determinado nessa eg. Corte (Ag n.º 55.745, Ministro Bilac Pinto, e Ag n.º 55.869, Ministro Oswaldo Trigueiro; ambos os despachos publicados no *DJ* de 3.10.72).

4. Negando seguimento ao Ag n.º 55.869, acima referido, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro se manifestou nestes termos:

"O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou lícita a acumulação de dois cargos de professor, no serviço público estadual, dando como caracterizada a correlação de matérias.

O recurso extraordinário, não admitido, argüi ofensa ao preceito constitucional impeditivo da acumulação, salvo a de dois cargos de magistério havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Quanto a este último requisito, não se questiona. Quanto ao primeiro, o Tribunal de Justiça aceitou a correlação de matérias, de acordo com o entendimento da Administração estadual (Resolução n.º 113 do Conselho Estadual de Educação), que não se demonstrou ser manifestamente contrária aos mandamentos constitucionais.

Isto posto, nego seguimento ao agravo."

5. Não há, de fato, como entender vulnerada a Lei Maior, se a autoridade estadual competente — no caso o Conselho Estadual de Educação — considerou correlatas as matérias em causa, havendo merecido nesse entendimento o abono do Tribunal de justiça quando do exame da espécie.

6. Das decisões trazidas a confronto, nenhuma diz respeito à mesma questão jurídica. Surpreendentemente, uma delas vem trazer socorro suplementar à recorrida. Trata-se de acórdão da Segunda Turma no AgRg n.º 46.230 (*DJ* de 5.3.71, p. 709), relatado pelo eminente Ministro Bilac Pinto, e assim resumido:

"Acumulação. Cargos de magistério. Se o professor já se encontra aposentado num dos cargos, perde o sentido o requisito da compatibilidade de horários, e merece exame especial a questão da correlação de matérias".

7. A Constituição, com efeito, atendendo ao interesse público no atual estágio do desenvolvimento nacional, permite a acumulação de dois cargos de magistério. Quando exige compatibilidade de horários, visa a evitar a fraude consistente no desatendimento das obrigações inerentes a um desses cargos. Quando prescreve, por outro lado, a correlação de matérias, pretende evitar os inconvenientes óbvios da dispersão intelectual do funcionário docente, e não mais que isto.

É assim possível que o "exame especial", a que se referiu o derradeiro acórdão mencionado, leve um dia à conclusão de que também a correlação de matérias se faz dispensável quando o docente já se encontra

aposentado num dos cargos de magistério, podendo de tal forma consagrar-se com exclusividade à única disciplina que atualmente ministra.

8. Este último argumento, de teor meramente ilustrativo, não é indispensável à sustentação do incabimento do recurso extraordinário, se se entende que o acórdão recorrido não negou vigência à Lei Maior, nem tampouco divergiu de qualquer outro no trato do tema específico.

Pelo não-conhecimento, pois, e subsidiariamente pelo improvimento do extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Srs. Ministros:

Bem examinada, agora, a espécie, à vista dos autos originais, não há senão que se concluir pelo acerto da r. decisão, principalmente à vista do brilhante parecer que acabo de ler, cujos fundamentos peço licença para adotar como razões de decidir, e não conhecer, por essa forma, do apelo interposto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.923 — RJ — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Carlos Equi). Recda., Ecilda Tinoco Ferraz de Oliveira (Adv., Macário Picanço).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto.